



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020609-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes EPARK – EXPRESS LOGISTICS CORPORATION LTDA e MANOEL FABIANO RODRIGUES CARNEIRO, é agravado CONDOMÍNIO COMERCIAL SÃO CAETANO PRIME OFFICES & MALL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N: 46524

AGRV. Nº: 2020609-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

**AGTES: EPARK EXPRESS LOGISTICS CORPORATION LTDA E MANOEL
FABIANO RODRIGUES CARNEIRO**

**AGDO.: CONDOMÍNIO COMERCIAL SÃO CAETANO PRIME OFFICES &
MALL**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão acolheu o incidente, com a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.

Preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação – Inocorrência – Decisão fundamentada, enfrentando as especificidades do caso concreto e os motivos que levaram ao acolhimento do IDPJ (incidente de desconconsideração da personalidade jurídica) – Preliminar rejeitada.

Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Cabimento – Inequívoca sucessão empresarial e confusão patrimonial apta a autorizar a providência excepcional pretendida – Requisitos do art. 50 do CC preenchidos – Decisão mantida – Recurso negado.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 172/174, confirmada pela decisão de fl. 184, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em cumprimento de sentença, que acolheu o incidente, incluindo os agravantes, além dos sócios Fábio e Cleber no polo passivo da execução.

Insurgem-se os agravantes, sustentando que “a decisão ignora por completo as provas documentais que demonstram que Garcia Valet e EPARK operam em endereços distintos desde 2021, conforme Ficha Cadastral Completa nº 728.435/21-4, datada de 06/05/2021” (fl. 04). Garantem que a Garcia Valet Park mudou o endereço de sua sede após a saída de Manoel do quadro societário, inexistindo qualquer vínculo operacional ou patrimonial entre as empresas desde então. Com relação a alegação de utilização da mesma identidade visual das empresas, alega que a presença da placa com nome Garcia Valet no local de funcionamento da Epark consiste em mero resquício da empresa anterior, não indicando qualquer vínculo econômico ou confusão patrimonial. Alegam nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Garantem ausentes os pressupostos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica, por inexistir comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Pugnam pela reforma da decisão agravada.

Recurso processado com efeito suspensivo e não respondido (fl. 101).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 172/174, confirmada pela decisão de fl. 184, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em cumprimento de sentença, que acolheu o incidente, incluindo os agravantes, além dos sócios Fábio e Cleber no polo passivo da execução.

O exequente agravado, ao instaurar o incidente, sustentou abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial da executada. Garantiu que “(i) a personalidade jurídica é um obstáculo à satisfação do crédito; (ii) há inequívoca formação de grupo societário; e (iii) há confusão patrimonial e desvio de finalidade, porque não há independência administrativa e financeira nas empresas que compõem”.

Afirmou que a empresa Executada, Garcia Valet, possuía inicialmente sua sede na Rua São Paulo, 1920, São Caetano do Sul – SP e tinha como sócia Samantha Cunha Garcia, que deixou a sociedade em 19/09/2019, admitindo em seu lugar Manoel Fabiano Rodrigues Carneiro. Destacou que ambos residiam no mesmo endereço, indicando possível relação conjugal.

Em 06/05/2021, quando o cumprimento de sentença já estava em curso, Manoel retirou-se da sociedade, ingressando Fabio Guirao da Silva Junior e Cleber Dias de Moraes Viera como sócios.

Mencionou o condomínio credor que, em consulta ao site da receita federal, a empresa executada possui “Epark” como nome fantasia. Além disso, em visita ao endereço do estacionamento, constatou-se a mudança de identidade visual para Epark, contudo, com o logo da empresa Garcia Park ao fundo. Garantiu que a empresa Epark foi criada para fraudar a execução.

Requeru a desconconsideração da personalidade jurídica da executada para incluir a Epark, empresa do mesmo grupo, bem como seus sócios no polo passivo da execução (fls. 01/12 dos autos do incidente).

Os agravantes insurgiram-se alegando inexistência de provas acerca do desvio de finalidade e confusão patrimonial. Afirmaram que o sócio Manoel se retirou da sociedade, vendendo a empresa executada em 06/05/2021. Com o ingresso dos novos sócios (Fábio e Cleber) houve a alteração do endereço da sede da Garcia Valet, passando da Rua São Paulo, 1920, Bairro Santa Paula, para a Rua Rio de Janeiro, 921, Bairro Oswaldo Cruz, ambas em São Caetano do Sul.

Ademais, sustentaram que após a venda da executada, Manoel abriu

a empresa Epark, no endereço da antiga Garcia Valet, com prestação de serviço de guarda de veículos, armazenagem e entrega de produtos da padaria Monte Carlo.

Ressaltaram a distinção de endereços da executada Garcia Valet e da requerida Epark.

Com relação à identidade visual da Epark, alega que a placa com o nome Garcia Valet foi um mero esquecimento, não denotando qualquer irregularidade legal capaz de justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

Garantiram a inexistência de confusão patrimonial entre as empresas, havendo separação de fato entre o patrimônio da executada, da Ré e do corréu (fls. 40/50).

No mesmo sentido, os demais réus, Fábio e Cleber, rechaçaram o pleito de desconsideração. Defenderam a regular alteração contratual (com registro na Junta Comercial) e de endereço da Garcia Valet, com devida comunicação nos autos originários. Aduzem ausentes os requisitos previstos no artigo 50 do CC (fls. 80/85).

A decisão agravada, acolheu o pedido de desconsideração, incluindo os agravantes e outros no polo passivo do cumprimento de sentença, sendo assim fundamentada:

“Vistos:

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por Condomínio Comercial São Caetano Prime Offices & Mall em face de Garcia Valet Parking Estacionamento Eireli para inclusão de Epark / Express Logistics Corporation Ltda, Fabio Guirao da Silva Junior, Cleber Dias de Moraes Vieira e Manoel Fabiano Rodrigues Carneiro no polo passivo da execução.

EPark e Manoel foram citados e se manifestaram a fls. 40/50 alegando que a prestação de serviços de referida empresa resume-se à guarda de veículos, armazenagem e entregados produtos da Padaria Monte Carlo e que presta serviços apenas a esse estabelecimento comercial; que a EPark e a executada Garcia Valet estão estabelecidas em endereços distintos e que tal alteração ocorreu após a venda da empresa Garcia Valet; que o imóvel em que está sediada a EPark sediava a empresa Garcia Valet e que a existência da placa não denota existência de grupo econômico. Juntaram documentos a fls. 51/74.

Fábio e Cleber foram citados e se manifestaram a fls. 80/84 afirmando que a executada Garcia Valet passou para o controle dos réus em 06 de maio de 2021, com foco na oferta de serviços de estacionamento – VALET, saindo da Rua São Paulo, 1920 para a Rua Rio de Janeiro, 921; que todas as alterações contratuais foram devidamente registradas na Junta Comercial e comunicadas à Receita Federal; que inexistem provas do desvio de finalidade da executada. Juntaram documentos a fls. 86/89.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe o art. 50 do Código Civil: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos que autorizam a aplicação da desconsideração.

Ressalte-se que a executada Garcia Valet possuía como sócia Samantha Cunha Garcia, residente à Avenida Doutor Augusto de Toledo, 460, apto. 151, Santa Paula, São Caetano do Sul - Sp, Cep 09540-080; na data de 19/9/2019 Samantha saiu da sociedade, tendo sido admitido em seu lugar Manoel Fabiano Rodrigues Carneiro, residente no mesmo endereço (fls. 14), reputando-se plausível a afirmação do exequente acerca da existência de relação conjugal entre os sócios, fato corroborado pelo documento coligido a fls. 107/113.

Em 6/5/2021, quando já tramitava o cumprimento de sentença em face da Garcia Valet, Manoel saiu da sociedade, entrando em seu lugar Fabio Guirao da Silva Júnior e Cleber Dias de Moraes Vieira (fls. 14).

Nota-se que a executada Garcia Valet (CNPJ 21.481.138/0001-20) possui o nome fantasia de EPARK (fls. 15); esta empresa é inscrita no CNPJ 42.196.395/0001-90 e possui Manoel como sócio (fls. 16 e 29); além disso, ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço – Rua São Paulo, 1920, Cep 09541-100, São Caetano do Sul (fls. 15 e 29).

No mais, observa-se também a mudança de identidade visual da executada Garcia Valet para EPark (fls. 4).

Ora, apesar das afirmativas de que a empresa executada estaria em funcionamento, não foi localizado sequer R\$1,00 nas suas contas bancárias, o que, em absoluto, coaduna-se com a situação de uma empresa em atividade, mesmo que em precária condição financeira.

Tudo indica, portanto, que a EPark foi criada e é usada com a finalidade de blindar o patrimônio dos sócios, abusando a personalidade jurídica como forma de burlar os credores e não quitar os débitos existentes junto à Garcia Valet, ante a evidente formação de grupo econômico e ocorrência de confusão patrimonial.

Nesse contexto, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida para incluir no polo passivo, da execução n.º0004691-16.2020.8.26.0565, a empresa EPARK (CNPJ 42.196.395/0001- 90) e os sócios Manoel Fabiano Rodrigues Carneiro (CPF n.º 266.360.918-86), Fabio Guirao da Silva Júnior(CPF n.º: 375.105.118-01) e Cleber Dias de Moraes Vieira (CPF n.º 215.865.158-02) ANOTE-SE e FAÇAM-SE AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Fica deferida, desde já, a tentativa de penhora on line dos ativos financeiros dos sócios, agora executados, via SISBAJUD, o bloqueio e a penhora de veículos eventualmente registrados em nome deles, via RENAJUD, e a pesquisa de bens, via INFOJUD, desde que recolhidos os valores das despesas1.

Sem condenação em custas, despesas e honorários neste incidente(...)

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se este incidente oportunamente.

Intime-se.”

Opostos embargos de declaração pelos requeridos (fls. 177/179 e 180/182), foram rejeitados por decisão de fl. 184.

O meu voto nega provimento ao recurso.

De início, rejeita-se a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação.

A Juíza *a quo* analisou as provas produzidas e a matéria de direito, expondo de forma articulada os fundamentos pelos quais julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo os agravantes e outros no polo passivo do cumprimento de sentença, preenchendo a decisão os requisitos previstos no art. 489 do CPC, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF.

Eventual má apreciação das provas ou da interpretação da lei aplicável ao caso concreto não leva à nulidade da decisão, até porque ***“a livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual”*** (REsp nº 7.870/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ de 3/2/1992).

Ressalte-se entendimento assente em nossa jurisprudência que ***“o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio”*** (STJ 1ª Turma Ag. Reg. 169.073 SP Rel. Min. José Delgado DJU de 17/08/98 p.44).

Dessa forma, eventual existência de *error in judicando* é matéria que se relaciona ao exame de mérito do recurso.

A decisão agravada julgou procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Garcia Valet Parking Estacionamento, determinando a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença da agravante Epark/Express Logistics Corporation Ltda, de Manoel Fabiano Rodrigues Carneiro, entre outros, reconhecendo a formação de grupo econômico e a caracterização de confusão patrimonial.

A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em casos extremos, com alcance do patrimônio particular do sócio, visto que nosso sistema jurídico conserva a regra da personalidade distinta da pessoa jurídica dos seus sócios.

Admite-se, ainda, a desconconsideração entre empresas do mesmo grupo econômico, quando houver comprovação de sua utilização com abuso de direito ou

confusão patrimonial, de maneira a prejudicar terceiros credores ou fraudar a lei.

O princípio da responsabilidade, inerente ao processo de execução, determina que apenas bens do devedor ou de terceiros responsáveis indicados pela lei respondam pela dívida executada (art. 789 e 790 do CPC), podendo a execução atingir o patrimônio de terceiros apenas se existir solidariedade legal ou contratual com o devedor principal ou em casos excepcionálíssimos devidamente comprovados a exemplo da desconsideração da personalidade jurídica e da sucessão de empresas.

Humberto Theodoro Júnior leciona que *“a pessoa jurídica tem vida, personalidade e patrimônio distintos dos seus associados. Daí a ressalva do art. 596 (CPC), de que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão em casos previstos em lei”*. (Processo de Execução, 21. ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2002, p. 189).

Dispõe o art. 50 do Código Civil: ***“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”***.

A executada Garcia Valet, com atuação na área de estacionamento de veículos, teve seu quadro societário alterado em 06/05/2021, quando já ajuizado o cumprimento de sentença em seu desfavor, com a retirada de Manoel e o ingresso de Fábio e Cleber, bem como com a suposta modificação de endereço da sede da Rua São Paulo, 1920, para a Rua Rio de Janeiro, 921, ambas em São Caetano do Sul (fls. 13/14 e 53/54).

Na sequência, em 03/06/2021, Manoel constituiu nova empresa, chamada Epark, de ramo idêntico, no endereço em que anteriormente se localizava a Garcia Valet, na rua São Paulo, 1920 (fls.16/17).

Embora os agravantes aleguem total distinção entre a executada Garcia Valet e a requerida Epark, com operação em endereços distintos e ausência de qualquer vínculo, os documentos exibidos indicam a formação de grupo econômico e confusão patrimonial capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

De início, destaca-se que o suposto novo endereço da executada (Rua Rio de Janeiro, 921) é exatamente o mesmo endereço da residência do sócio Cleber (fl. 53/54 do incidente), fato que gera suspeita sobre o efetivo funcionamento do estacionamento neste local.

Ademais, no comprovante de inscrição e de situação cadastral da Garcia Valet (CNPJ nº 21.481.138/0001-20), exibido pelo exequente (fl. 15 e 29 dos autos do IDPJ), consta Epark como Título do Estabelecimento (nome fantasia).

Ainda, demonstrou-se a utilização de ambos os nomes como identidade visual do estacionamento localizado no endereço originário (Rua São Paulo, 1920). Na imagem exibida consta placa com o nome Epark e ao fundo verifica-se o nome

Garcia Valet (fls. 04/05 do incidente).

Além disso, o afastamento de sigilo bancário da empresa executada nos autos do cumprimento de sentença nº 0004691-16.2020.8.26.0565 (fls. 222/223 e 230/244), realizado entre o período de 01/03/2021 a 28/02/2023, indica que a empresa executada permanece vinculada à Rua São Paulo, 1920, São Caetano do Sul.

Válido ressaltar que no referido informativo bancário, causa estranheza o fato de que a executada é titular de uma única conta, e que no período posterior a sua alteração de quadro societário e suposta modificação de endereço, não houve qualquer movimentação bancária.

Tais evidências indicam nítida relação entre as empresas, sendo a alteração societária da executada e a criação da Epark uma blindagem ao patrimônio da devedora, configurando-se abuso da personalidade jurídica, bem como a formação de grupo econômico, ensejando a responsabilidade da empresa requerida e dos sócios.

Desse modo, diante das provas produzidas, de rigor concluir que os agravantes não apresentaram argumentos suficientes a afastar mencionadas alegações do exequente agravado e os fundamentos da decisão agravada, que decidiu pela desconconsideração da personalidade jurídica, ante a estreita relação entre as empresas indicadas no incidente.

Havendo subsídios suficientes para desconsiderar a personalidade jurídica, ante a confusão patrimonial e o abuso de direito, impõe-se a manutenção da decisão agravada ao incluir a empresa agravante os sócios no polo passivo do cumprimento de sentença.

Ressalte-se que a eventual existência de grupo econômico não implica, só por isso, em solidariedade passiva. Sociedades empresárias podem lícitamente compor grupo econômico, mantendo suas personalidades e patrimônios individualizados, conforme autorizam os artigos 265 e seguintes da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). A existência de unidade de comando entre um grupo de empresas, portanto, não enseja a responsabilização de todas as empresas que a compõem pelo adimplemento da obrigação atribuída a uma delas somente.

A responsabilização patrimonial compulsória de empresas que compõem grupo econômico do qual participa pessoa jurídica que figura no polo passivo da demanda depende de circunstâncias excepcionais e legalmente previstas, como quando há infração de ordem econômica (art. 32 da Lei 12.529/2011), quando se persegue cumprimento de obrigações previdenciárias (art. 30, IX, da Lei 8.212/91), consumeristas (art. 28, §2º, do Código de Defesa do Consumidor) ou dívidas trabalhistas (art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Possível ainda que empresas de um mesmo grupo econômico prevejam a eventual solidariedade passiva entre elas em contrato (art. 265 do Código Civil).

No caso, todavia, evidencia-se que a executada e a empresa Epark,

apresentam elementos em sua atuação que permitem concluir pela caracterização de abuso da personalidade e confusão patrimonial, a autorizar a providência excepcional deferida pela decisão agravada.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para que os efeitos das relações obrigacionais fossem estendidos aos bens das requeridas, ora agravantes – Alegação das agravantes que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens da executada - Insolvência do devedor não é requisito para o credor postular a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Precedente do STJ - Artigo 50, "caput", do Código Civil - Procedimento instaurado tem por finalidade a apuração requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, decorrentes da alegada confusão patrimonial, que justificaria a inclusão destas no polo passivo da execução -Requerente que comprovou a formação de grupo econômico entre as empresas requeridas, o qual teria por liame os sócios com relação de parentesco entre si, bem como a confusão de endereços e números de telefone - Demonstrada a confusão patrimonial - Cabível a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada pela exequente, com reconhecimento de grupo econômico e possibilidade de atingir o patrimônio das empresas requeridas e de seus sócios - Decisão mantida -**Recurso improvido.**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso oposto contra a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso – Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento – Embargos de declaração prejudicados.
RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2044817-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

PROCESSO - Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo de origem para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **PROCESSO** - Rejeitada a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. **EXECUÇÃO** – Desconsideração da personalidade jurídica – Como restou demonstrado que a pessoa jurídica objeto do pedido de desconsideração de personalidade jurídica está localizada no mesmo endereço e exerce o mesmo ramo de atividade da empresa devedora e possui identidade de prestadores de serviço, é de se reconhecer

que restou caracterizada (a) a existência de grupo econômico, com estrutura meramente formal, em que diversas empresas exercem as mesmas atividades, sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, com desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as empresas em questão e, (b) consequentemente da prática de abuso da personalidade jurídica, mediante as empresas em questão, (c) que autoriza o acolhimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos exatos termos do art. 50, § 2º, III, e § 3º, do CC, com redação dada pela LF 13.874/2019, (d) sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384846-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir empresa e pessoa física terceiras no polo passivo da execução – Pretensão de afastamento da desconsideração da personalidade jurídica – Descabimento – Elementos que denotam que a empresa incluída no polo passivo e a devedora original pertencem a um único grupo familiar - Ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço e possuem objeto social semelhante – Além disso, a empresa devedora principal está faturando através do CNPJ da empresa agravada – Demonstração da ocorrência de confusão patrimonial e de utilização da personalidade jurídica da empresa devedora para lesar credores (CC, art. 50) – Decisão mantida – **AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346979-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstração efetiva de abuso da personalidade jurídica. O contexto jurídico comprovado, que alia o encerramento irregular das atividades de uma pessoa jurídica para a continuidade de exercício de semelhante objeto em outra, com sede no mesmo endereço e cujas cotas sociais são majoritariamente detidas pela devedora originária, indica a utilização da personalidade jurídica como forma de blindagem patrimonial, circunstância que denota o desvio de finalidade exigido pelo art. 50 do Código Civil. Precedente deste E. Tribunal em recurso no qual também se discutiu a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337642-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR